

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48.6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

#### TURISMO

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS ESE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATI VA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 2808 2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Parecer Opinativo.** Projeto de Lei que visa instituir o programa farmácia domiciliar, no âmbito do Município de Marechal Floriano - ES. Base legal: art. 18, inciso I, 'o', da LOM. **Constitucionalidade. Possibilidade de tramitação.** 



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Vereador Luciano Navar Boeno Menendez.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 061/2024 DE 05 DE JUNHO DE 2024.

## **RELATÓRIO**

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do vereador **Luciano Navar Boeno Menendez**, instituir o programa farmácia domiciliar, no âmbito do Município de Marechal Floriano - ES.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 05 de junho de 2024 com o número de registro 633/2024 e, após recebida, encaminhada para elaboração de parecer jurídico.

Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise, em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno<sup>1</sup>, bem como em detrimento das atribuições legais inerentes ao cargo, em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.423, de 10 de fevereiro de 2023.

É o que cabe relatar.



Deus seja

Louvado

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 35003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Avenus Fesidente Kennedy, nº. 194 - Centro Marechalf Floriano 1 E 3632 E 2029255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

BESE www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder



Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

**MUNICÍPIOS LIMÍTROFES** DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES. **GUARAPARI E VIANA** 

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMĀES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES **DE NATIVOS E DESCENDENTES** DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE **GREENWICH, DE 20°** 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANCA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: **FLORIANENSE** 

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: **SUDOESTE SERRANA** 

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

## I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado, senão vejamos:

> *"Art. 26 - ... Parágrafo Único. <u>É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito</u>* e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a obrigatoriedade de emissão de parecer escrito e fundamentado sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE

MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8° MUNICÍPIOS LIMÍTROFES

DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES. **GUARAPARI E VIANA** 

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

**LATITUDE SUL DE** 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE **GREENWICH, DE 20°** 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: **SUDOESTE SERRANA** 

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no artigo 94 da mesma norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## III - DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

## A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA, COMPETÊNCIA E ESPÉCIE NORMATIVA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece que a iniciativa cabe a qualquer Vereador, senão vejamos:

> "Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 18, inciso I da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a assuntos de interesse local. Eis a sua redação:

> Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

*[...]* 

o) às políticas públicas do Município;

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a lei orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu regimento interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

## B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade

com o identificador 35003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente Av**anta kr**sidente Kennedy, n°. 194 - Centronf Mareetiaf Fibrianie - ലട്ടാര് ഉമ്മ 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com





Nº 4.571/91PUBLICADO NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES. GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMĀES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ. AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008







# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22), Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente) e Municípios (artigos 29 e 30).

A propositura em questão visa criar importante mecanismos de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, pretendendo ainda fornecer conhecimento, orientação e difundir os mecanismos de proteção destes direitos.

Trata-se, portanto, do estabelecimento de norma que visa ao resguardo do direito à vida, constituindo típica norma de segurança. Nesse sentido, a Constituição Federal classificou o direito à vida como direito individual e social, nos artigos 5º e 6º caput.

Logo, atuou o Município no uso de sua competência comum e suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República, como preceitua o Artigo 30, I, a saber: "compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - ES, em seu art. 10°, estabelece:

Art. 10 Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se: "Apesar de difícil conceituação, interesse local referese aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional<sup>®</sup>.

Assim, o fator determinante para se averiguar o que é ou não interesse local é o critério da predominância do interesse. Se, no caso específico, o interesse for predominante do Município, será assunto de interesse local. Por isso, entende-se que o interesse local não corresponde descartar o interesse da União ou do Estado, mas se caracteriza pela predominância (e não exclusividade) do interesse do Município.

O TJ-ES, em interessante julgado sobre multa aplicada pelo Procon, também definiu entendimento do que seria interesse local. *In verbis*:

> REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ARBITRADA PELO PROCON. MULTA

ERREGIDA, GILMACI MACIA DESCUINA CACESTÃ ON BÉLIDHIGA CHANICAITA DANAILSIDANA JES. COCH, DE AUTRICIDADA com o identificador 35003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente tala Presidente Kennedy, n°. 194 - CentrofoMarethal°Floriahei ¹ €9630≅P929255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684 www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285,495 KM²

CLIMA

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28º E MÍNIMA 8º

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA AROUNTEUTURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDEE DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 11º 848 DE 28082088





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APLICADA COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 5.764/2002. REEMBOLSO INTEGRAL DE TAXA DE MATRÍCULA POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. TRATA DE MATÉRIA RELATIVA À DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, CAPUT E INCS. V E VIII, DA CF/88. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCS. I E II, DA CF/88. MATÉRIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA VERIFICADA EM JUÍZO PRELIMINAR. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTOS REMETIDOS PARA O COLENDO TRIBUNAL PLENO PARA ANÁLISE DA QUESTÃO INCIDENTE. 01. A empresa autora foi autuada (Auto de Infração nº 322/2007), pelo Procon Municipal de Vitória/ES, por violação a Lei Municipal nº 5.764/2002, que determina que às instituições particulares de ensino devem efetuar o reembolso da taxa de matrícula e rescisão do contrato, de forma integral, aos alunos que desistirem de frequentar o curso. 02. A Lei Municipal trata de matéria relativa à direito do consumidor e segundo o que dispõe o art. 24, caput e incs. V e VIII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre "produção e consumo" e "responsabilidade por dano ao consumidor". 03. Embora a competência para legislar sobre matéria pertinente à Direito do Consumidor seja concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre "assuntos de interesse local", nos termos do art. 30, incs. I e II, da CF/88.04. Assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas, aquele que predominantemente afeta à população do lugar, eis que há assuntos que interessam a todo o país, mas, que possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais (norma específica para a localidade). Todavia, a matéria pertinente à determinar a devolução de taxa de matricula motivada pela desistência do aluno ou seu representante em escolas de ensino fundamental, médio e nível superior no Município de Vitória, certamente, não se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso, a defesa do consumidor ultrapassa claramente o assunto de interesse local do Município de Vitória, eis que trata a Lei Municipal nº 5.764/2002 de assunto de interesse nacional, restando clara a violação do disposto na norma constitucional. 005. Não há dúvidas que a matéria regulamentada é de interesse nacional, tanto que, em consonância com o entendimento adotado pela nossa jurisprudência, a "Comissão de Educação e Cultura aprovou na quarta-feira (19) o Projeto de Lei nº 6234/09, do deputado Maurício Trindade (PR-BA), que obriga as instituições de ensino superior a devolver ao aluno o dinheiro da matrícula, caso ele desista do curso até o dia de início das aulas. Conforme o texto, a faculdade poderá cobrar apenas a taxa de administração, que não pode exceder a 10% do valor da matrícula. ".06. O Município de Vitória tratou de matéria reservada à União, extrapolando sua competência legislativa, padecendo à Lei Municipal nº 5.764/2002 de inconstitucionalidade formal orgânica. 07. É inviável que um órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça declare a inconstitucionalidade de uma norma, tendo em <u>vista a reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF/88 e encampada na Súmula</u>



DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

285,495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÁES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM

NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA GENTÍLICO:

FLORIANENSE
VIA DE ACESSO:

BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDEE DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 448 DE 28082008





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

### CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vinculante nº 10, do E. STF. 08. Remessa dos autos ao Colendo Tribunal Pleno face ao ACOLHIMENTO do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.764/2002, que determina a devolução da taxa de matrícula motivada pela desistência do aluno ou seu representante em escolas de ensino fundamental, médio e nível superior no Município de Vitória. (TJES; RN 0000148-62.2008.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 14/10/2014; DJES 24/10/2014).

Por tal razão, fica evidente que pode o Município exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da constitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da observância do devido processo legislativo.

Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Assim, com base na tripartição dos Poderes, a Constituição Federal disciplinou a iniciativa parlamentar a partir do art. 61, que prevê que: "a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a outras autoridades como o Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público e aos cidadãos diretamente.

Por ser norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os entes da Federação, com base no princípio da simetria.

O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano - ES, por sua vez, en como identificador 35003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente como identificador 35003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente esidente Kennedy, n°. 194 - Centro Marechal Floriano 1 ES 30 EP 9 29 255 - 000 - (27) 3288 - 1925 / (27) 99789 - 7684 www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL 285.495 KM<sup>2</sup>

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

**MUNICÍPIOS LIMÍTROFES** DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES. GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA):

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES. AUSTRÍACOS, DESCENDENTES **DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS** 

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20°

POPULAÇÃO (IBGE/2021) **17.141 PESSOAS** 

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA

E NA ARQUITETURA **GENTÍLICO: FLORIANENSE** 

VIA DE ACESSO: **BR-262 E BR-101** 

REGIÃO: **SUDOESTE SERRANA** 

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008





# Câmara Municipal de Marechal Floriano

### CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

competência para legislar é privativa do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no artigo 48 é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 48 da LOM, a saber:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

III - organização administrativa, matéria tributaria, serviços públicos e de pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Assim é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo "válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva."<sup>3</sup>

Com efeito, a criação de uma norma a ser observada no intuito de se resguardar o direito à vida e a saúde do cidadão. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à vida e a saúde, os quais se buscam promover nesta proposição.

Dessa maneira, ao analisar o Projeto de Lei em comento, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando a proposta dentro da competência constitucional do ente municipal, bem como possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## C) QUANTO A MATÉRIA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Quanto a matéria da proposição legislativa, não há óbice legal estando tal incentivo previsto na Lei Orgânica Municipal, mais precisamente nos artigos 166, l e 157, a saber:

> Art. 166 Cabe ao Município promover e estimular a assistência social, adequando, principalmente, as ações de governo ao desenvolvimento, valorização e promoção do cidadão de todas as idades, e objetivando a melhoria de suas condições de vida, tendo por fim:

Avenue 35 sidente Renifie by 13 for 1 www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS. ALFREDO CHAVES. GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48.6 KM

COLONIZAÇÃO ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS, POLONESES, PORTUGUESES, AUSTRÍACOS, DESCENDENTES DE NATIVOS E DESCENDENTES DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20°

POPULAÇÃO (IBGE/2021) **17.141 PESSOAS** 

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

**GENTÍLICO:** FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: **BR-262 E BR-101** 

**REGIÃO:** SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## I - A proteção a todos os seus cidadãos;

Seção II Da Saúde

Art. 157 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à questão orçamentária, não há ilegalidade na fixação da despesa, cabendo ao Executivo a escolha discricionária de adequação ao orçamento. Desta forma, as dotações podem ser suplementadas, adequadas ou incluídas novas despesas para o orçamento seguinte.

Do mais, conforme visto em tópico anterior, o art. 18, inciso I, LOM, estabelece competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse local.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de Leis, devendo, desta forma, serem observados: o regime inicial de tramitação, o quórum e o processo de votação.

## D) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno<sup>4</sup>, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1°, do Regimento Interno⁵, o processo a ser utilizado é o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação<sup>6</sup>, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21<sup>7</sup>, 166 e seguintes<sup>8</sup>, do Regimento Interno.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Art. 172.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>**Art. 175** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

<sup>§ 1</sup>º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 173 **A deliberação se realiza através da votação**.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 21. **O Pr**esidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

<sup>&</sup>lt;u><sup>8</sup> Art. 167 **A** discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a p</u>resença da 

com o identificador 35003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente Avanta 37 esidente Kennedy, n°. 194 - Centro foliacechal Floriane: 4ES63CEP:029255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

<sup>□</sup> Barrywww.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



DATA DE INSTALAÇÃO 01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL

285,495 KM<sup>2</sup>

### CLIMA

TROPICAL DE ALTITUDE MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DOMINGOS MARTINS, ALFREDO CHAVES, GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL DO ESTADO (VITÓRIA): 48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRÍACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE 40' 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE GREENWICH, DE 20° 24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021) 17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ, AVICULTURA E A OLERICULTURA

#### ....

OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS ALEMÃES E ITALIANOS ESE MANIFESTAM NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO: FLORIANENSE

VIA DE ACESSO: BR-262 E BR-101

REGIÃO: SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATI VA É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE MARECHAL, DA SEDEE DE VICTOR HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 11º 848 DE 2808 2008



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

## CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 26 de junho de 2024.

Jonathan de Paula Boeno Assessor Jurídico OAB/ES 27.025

